



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000262144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0508106-31.2007.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICÍPIO DE BAURU, é apelado MICRO BAURU EDICOES CULTURAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 19 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0508106-31.2007.8.26.0071

APELANTE: MUNICÍPIO DE BAURU

APELADO: MICRO BAURU EDICOES CULTURAIS LTDA

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 36251

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxas – Exercícios de 2002 a 2004 - Ajuizamento em dezembro de 2007 e extinção em fevereiro de 2024 – Não houve citação - Prescrição configurada - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **MUNICÍPIO DE BAURU**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 98/101, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente e invoca em seu prol, o entendimento contido no teor da Súmula nº 106 do STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança de ISS e taxas mobiliárias dos exercícios de 2002 a 2004 (fls. 03/04).

Observa-se que houve tentativa de citação do devedor em 19.05.2009, com resultado negativo, conforme AR juntado às fls. 08. O Município fez vista dos autos em

06.10.2009. Desde então não houve citação do devedor.

Antes da prolação da sentença, o juiz “a quo” intimou a exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição em razão do decidido no REsp 1.340.553. O Município se manifestou contrário à ocorrência de prescrição em 18.05.2023. Com isso, sobreveio sentença declarando a prescrição intercorrente em 06.02.2024.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, pois a citação deve ser feita em um prazo razoável, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o implemento da citação válida, eis que, no caso concreto, desde a ciência do Município acerca da não localização do devedor até a data da prolação da sentença transcorreram-se mais de 6 (seis) anos, sem que a Fazenda Municipal diligenciasse eficazmente no sentido de localizar o devedor.

Como bem reconhecido na sentença, a pretensão executiva foi açambarcada pela prescrição, mesmo se adotando critério extremamente favorável à exequente.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a citação válida do devedor a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de ofício, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao REsp. nº 1.340.553, a 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo Oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

Logo, a sentença de extinção que declara a prescrição deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento, mantendo-se a sentença de extinção.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 47.311

Apelação Cível nº 0508106-31.2007.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Município de Bauru

Apelado: Micro Bauru Edicoes Culturais Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Da análise dos autos observa-se que após o ajuizamento da execução o Município diligenciou constantemente, sem que os autos ficassem paralisados por mais de cinco anos, na tentativa de citar o executado e de localizar bens que garantissem a dívida.

Conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.

Tal implica dizer que os autos da execução fiscal jamais poderiam ter permanecido em cartório, sem qualquer providência do Juízo a fim de que a Fazenda Pública, pessoalmente intimada, fosse instada a dar prosseguimento ao feito, resultando daí prejuízo direto aos interesses da coletividade que representa.

Portanto, não se pode computar esse interregno para fins de fluência do prazo prescricional quanto aos exercícios executados.

Dessa forma, não restou caracterizada inércia a autorizar decretação de prescrição intercorrente.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	28AFF258
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0DCF81

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0508106-31.2007.8.26.0071 e o código de confirmação da tabela acima.